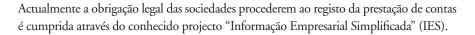
OBRIGAÇÃO DE REGISTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECRETO-LEI N.º 250/2012, DE 23 DE NOVEMBRO



Este projecto, criado pelo Decreto-lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro, veio permitir que, através da prática de um único acto, as sociedades pudessem cumprir uma série de obrigações das empresas perante a Administração Pública, nomeadamente a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal ao Ministério das Finanças, o registo da prestação de contas junto do Ministério da Justiça, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística e, finalmente, a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Não obstante a implementação deste mecanismo, muitas são as sociedades que, embora apresentem a IES e cumpram dessa forma a obrigação fiscal, continuam sem apresentar informação relativa à aprovação de contas, ficando por cumprir a obrigação de registo da prestação de contas.

Desta forma, e "no sentido de criar nos representantes das sociedades a consciência da gravidade da omissão do registo da prestação de contas", no passado dia 23 de Novembro de 2012, foi publicado o Decreto-lei n.º 250/2012, que implementa diversas medidas tendentes a assegurar o cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas.

Assim, e mediante a alteração do Código do Registo Comercial, foram implementadas as seguintes medidas que entraram em vigor no dia 3 de Dezembro de 2012:

- (i) Pelo incumprimento da obrigação de efectuar o registo de prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, passa a ser devido o pagamento em dobro do emolumento aplicável.
- (ii) O incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de outros factos. Ou seja, as sociedades que não procedam ao registo de prestação de contas apenas poderão, durante o período de incumprimento, proceder ao registo de determinados factos, tais como a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, actos emanados de autoridade administrativa, de um conjunto alargado de acções, decisões, procedimentos e providências cautelares, bem como do arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas, outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição e quaisquer outros registos a efectuar por depósito.



Pelo incumprimento da obrigação de efectuar o registo de prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto é devido o pagamento em dobro do emolumento aplicável

(iii) O registo por transcrição deve ser recusado quando a sociedade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas (sem prejuízo das excepções referidas em (ii) e a sociedade em causa não proceder ao referido registo durante o prazo fixado para o suprimento de deficiências).

As alterações referidas em (i) e (ii) aplicam-se aos factos sujeitos a registo obrigatório em que o termo inicial do prazo de cumprimento da obrigação de registar ocorreu após a sua entrada em vigor; e a alteração referida em (iii) apenas é aplicável quando esteja em causa o incumprimento do registo da prestação de contas dos exercícios económicos a partir de 2012¹.

O Decreto-lei n.º 250/2012 veio também alterar o *Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais*, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74-A/2006, de 29 de Março.

Neste âmbito destacamos a possibilidade de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução e liquidação sempre que:

- (i) Durante dois anos consecutivos a sociedade não tenha procedido ao registo da prestação das contas;
- (ii) Seja comunicada à conservatória do registo comercial a caducidade ou revogação da licença de entidades que operam na Zona Franca da Madeira.

A alteração referida em (i) apenas é aplicável quando esteja em causa o incumprimento do registo da prestação de contas dos exercícios económicos a partir de 2012², já a alteração referida em (ii) apenas é aplicável às entidades relativamente às quais, à data de entrada em vigor do diploma em apreço, já tenha sido comunicado à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respectiva licença.

O registo por transcrição deve

Contacto Rita Castro | rcastro@mlgts.pt



Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LISBOA Rua Castilho, 165 Av. da Boavista, 3265 - 5.2 Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 1° 1070-050 Lisboa Tel.: (+351) 213 817 400 Tel.: (+351) 226 166 950 Tel.: (+351) 291 200 040 Fax: (+351) 213 817 499 Flax: (+351) 226 163 810 Fax: (+351) 291 200 049 mlgtslisboa@mlgts.pt São Paulo, Brasil (em parceria) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados Maputo, Moçambique (em parceria) Mozambique Legal Circle Advogados Maputo, Moçambique (em parceria) Mozambique Legal Circle Advogados

ser recusado quando a sociedade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas

¹ A expressão utilizada é "exercícios económicos a partir de 2012". Em nosso entendimento o legislador quer dizer que o incumprimento só será relevante quando respeite às contas de exercícios iniciados em 2012, que terão de ser aprovadas, e então registadas, em 2013.

² Ver nota anterio